



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001961-58.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante RITA DE CASSIA CARVALHO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001961-58.2024.8.26.0279

Apelante: Rita de Cassia Carvalho

Apelada: Ambec-Associação dos Aposentados Mutualistas

Comarca: Itararé

Voto nº 10.103

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços. Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade dos descontos irregulares. Condenação à devolução em dobro dos valores descontados. Ausência de recurso da ré. Danos morais não configurados. Inconformismo da autora. Pedido de danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido.

**RITA DE CASSIA CARVALHO interpõe
apelação em face da sentença de fls. 130/133, cujo**

relatório ora se adota, que julgou “parcialmente procedentes os pedidos para: (a) declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e a associação ré e o débito apontado na inicial; (b) confirmar a liminar concedida anteriormente e determinar a cessação definitiva dos descontos; (c) condenar a ré à restituição dos valores descontados indevidamente (fls. 27/31) a título de “Contrib. Ambec 0800 023 1701” à autora, de forma dobrada, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA desde cada desconto e acrescidos de juros mensais pela Taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a citação e (d) rejeitar o pedido de indenização por danos morais. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC). Como a autora sucumbiu em menor parte do pedido, a ela caberá o pagamento de 1/3 das custas, despesas e honorários advocatícios e à ré 2/3 dessas verbas. Fixo a verba honorária em 10% do valor dado à causa (art. 85, § 2º do CPC). Suspendo a execução da parte que cabe ao autora, ante a gratuidade processual deferida (art. 98, § 3º do CPC)” (fls. 132/133).

Inconformada, a autora apela (fls. 136/174) e pede que a restituição em dobro seja corrigida monetariamente pelo índice IPCA desde a data do desconto, seja acrescida de juros de 1% ao mês desde a data da citação; a fixação de indenização por

danos morais; e a condenação exclusiva da associação ao pagamento das custas e honorários, usando as teses aventadas na inicial.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 35).

Contrarrazões recursais nas fls. 151/166.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

A restituição fora deferida em dobro com a incidência de correção desde os descontos e juros desde a citação, sendo o índice utilizado pelo juízo *a quo* correto, pelo que não há que se alterar a forma de cálculo.

Isso porque os argumentos levantados pela autora tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e danos morais proposta por Rita de Cássia Carvalho contra Ambec – Associação de Aposentados Mutualistas Para Benefícios Coletivos.

De acordo com a inicial, a autora é aposentada e recentemente descobriu descontos de R\$ 45,00 a título de “Contrib. Ambec 0800 023 1701”, aos quais jamais anuiu. Por esse motivo, requer, já em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos e pede que, ao final, seja declarada a inexistência da relação jurídica, determinada a cessação definitiva dos descontos, bem como a repetição do indébito na forma dobrada e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A decisão inaugural deferiu a justiça gratuita e o requerimento de antecipação da tutela (fl. 35).

A Ambec apresentou contestação (fls. 41/108). Em sede preliminar, requereu a gratuidade processual e impugnou a concessão do benefício à autora, impugnou o valor dado à causa e suscitou a prática de advocacia predatória. Quanto ao mérito, teceu esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pela associação, apontou a legitimidade dos descontos pela regularidade da contratação, a inexistência de ilicitude e de dano a justificar a pretendida reparação moral e argumentou os possíveis impactos sociais negativos de eventual condenação. Ao final, informou a cessação dos descontos e pleiteou a improcedência.

Em réplica (fls. 112/123), a autora rechaçou os argumentos da defesa e ratificou os pedidos iniciais.

Na fase de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 127/128) e a ré não formulou requerimentos (fl. 129).

É o relatório. Passo a decidir.

A impugnação à justiça gratuita deferida à autora é genérica. Ficou evidente nos autos que ela sobrevive de aposentadoria de baixa renda (fls. 21/37), o que

Ihe confere o direito à benesse. Por isso, mantenho a gratuidade processual concedida.

A súmula 481 do STJ condiciona a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica à inequívoca demonstração da necessidade, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos. No caso além de não haver sido demonstrada a carência de recursos, é inaplicável o disposto no art. 51 da Lei nº 10.741/2003, pois a associação não se destina exclusivamente a aposentados idosos, mas também a pensionistas em geral, conforme previsão expressa em seu estatuto. Por esse motivo, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pela ré.

Rejeito também a impugnação ao valor dado à causa, pois a quantia representa o valor econômico perseguido, nos moldes do art. 292, VI do CPC, correspondente à soma de todos os pedidos.

A alegação de suposta advocacia predatória também veio desacompanhada de quaisquer provas. A existência de outros processos patrocinados pelo mesmo advogado que, frise-se, sequer foi demonstrada - por si só, não constitui abuso do direito de ação. O acolhimento da tese sem outras evidências acarretaria cerceamento do livre direito do exercício profissional da advocacia.

Superadas as questões preliminares, avanço ao mérito.

A autora relata que os descontos a título de "Contrib. Ambec" são indevidos, e a ré sustenta que houve a filiação e a autorização dos descontos.

Não bastasse a relação de consumo instalada pela condição de fornecedora de serviços (fls. 53/54) e de destinatária final da autora, a ré, ao alegar fato impeditivo do direito por ela vindicado, atraiu para si o ônus de comprovar a legalidade da contratação e dos descontos realizados no benefício previdenciário (art. 373, II do CPC).

Nesse contexto, observo que a autorização para desconto (fl. 108) não indica minimamente que o aceite digital foi realizado pela a autora. A gravação telefônica disponibilizada através do link de fl. 43 também não se presta a esse fim, pois ausentes os esclarecimentos necessários acerca do produto contratado, em flagrante inobservância do que dispõem os artigos 6º, III e IV, 39, IV e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Como não houve prova inequívoca do consentimento, o pedido de declaração de inexistência do débito e da relação jurídica é procedente.

Quanto ao pedido de repetição, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a restituição em dobro pressupõe apenas conduta contrária à boa-fé objetiva. Todavia, houve modulação de efeitos para os casos

que não envolvem prestação de serviços públicos, aos quais referida compreensão só é aplicável se a cobrança indevida foi feita depois da publicação do acórdão, em 30.03.2021 (EAREsp 676.608, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, 21.10.2020).

No caso em apreço, os descontos relacionados à mensalidade da associação iniciaram em novembro (fl. 27), quando já prevalecia esse entendimento, de modo que devem ser restituídos em dobro desde então.

Por outro lado, não vejo ofensa a direito da personalidade que justifique o arbitramento de compensação por dano moral. Os descontos tinham valor pequeno mesmo se comparados ao salário recebido pela autora e não comprometiam a sua subsistência. Além disso, o ajuizamento da demanda ocorreu em 29.07.2024, ou seja, quase 8 meses após o primeiro desconto, o que demonstra a inexistência de grandes transtornos em decorrência da ilicitude. Assim tem decidido o Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXEGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário da autora Ação julgada procedente em parte, para declarar a inexigência do débito trazido ao debate, condenar a ré a restituir os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora, afastado, contudo, o dano moral - Recurso da autora Descabimento - Ausência de comprovação de que a situação tenha afetado a sua honra objetiva ou subjetiva Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto, e por curto período que, por si só, não implicam em ocorrência de lesão moral à beneficiária Dano moral não configurado - Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO (TJSP, Apelação Cível nº 1000823-45.2024.8.26.0218, Rel. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 09.10.2024).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: (a) declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e a associação ré e o débito apontado na inicial; (b) confirmar a liminar concedida anteriormente e determinar a cessação definitiva dos descontos; (c) condenar a ré à restituição dos valores descontados indevidamente (fls. 27/31) a título de "Contrib. Ambec 0800 023 1701" à autora, de forma dobrada, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA desde cada desconto e acrescidos de juros mensais pela Taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a citação e (d) rejeitar o pedido de indenização por danos morais. Por conseguinte, extingo o processo com

resolução do mérito (art. 487, I do CPC).

Como a autora sucumbiu em menor parte do pedido, a ela caberá o pagamento de 1/3 das custas, despesas e honorários advocatícios e à ré 2/3 dessas verbas. Fixo a verba honorária em 10% do valor dado à causa (art. 85, § 2º do CPC). Suspendo a execução da parte que cabe ao autora, ante a gratuidade processual deferida (art. 98, § 3º do CPC).

Intimem-se, e, oportunamente, arquivem-se.

Itararé, 29 de novembro de 2024

Quanto ao pedido de redistribuição dos ônus de sucumbência, saliento que também irretocável a sentença, na medida em que procedente apenas parcialmente os pedidos formulados na inicial, verifico que a autora foi sucumbente com relação aos danos morais, sendo que com a manutenção da sentença, não há que se falar em redistribuição.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, majoro em 1% sobre o valor da causa (além do 1/3 sobre os 10% do valor da causa já fixados na sentença), o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça de que beneficiária a apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator